



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

(Publicada no DOU, Seção 1, pág. 67 a 70, de 24/05/2017)

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no exercício da competência prevista no art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.005457/2016-75, **RESOLVE** aprovar o

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**TÍTULO I**

**ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DA CORREGEDORIA**

Art. 1º. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, com sede na Procuradoria Geral do Trabalho, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Corregedoria regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO II**

**DO CORREGEDOR-GERAL**

Art. 2º. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho, entre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem designada pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 2º. Não poderão figurar na lista tríplice referidas no *caput* membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, ou seus suplentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

§ 3º. O suplente, na forma e ordem prevista no § 1º deste artigo, denominado Subcorregedor-Geral, substituirá o Corregedor-Geral nas suas ausências, férias, afastamentos, licenças ou impedimento, suspeição e vacância.

§ 4º. Antes do término do mandato, o Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 5º. Havendo no curso do mandato a vacância do cargo de Corregedor-Geral ou de seus suplentes, o Conselho Superior indicará um nome de Subprocurador-Geral do Trabalho para recompor a lista tríplice, na forma prevista no *caput*, com mandato limitado ao complemento do biênio em curso.

§ 6º. O Corregedor-Geral não concorrerá à distribuição de processos, nem participará das sessões do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º. São atribuições do Corregedor-Geral:

I – dirigir a Corregedoria;

II – despachar a correspondência e decidir sobre os pedidos de providência formulados à Corregedoria;

III – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV – exercer a atividade correicional no Ministério Público do Trabalho, realizando as correições gerais ordinárias e, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ou do Conselho Nacional do Ministério Público, as correições extraordinárias, de forma presencial ou remota, na forma prevista no Título II deste Regimento;

V – designar, por Portaria, membros do Ministério Público do Trabalho para o encargo de Corregedor Auxiliar, na forma prevista no Capítulo III do Título I deste Regimento;

VI – organizar e manter o Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria, na forma e para os fins previstos no Capítulo IV do Título I deste Regimento;

VII – receber as representações relativas a membros do Ministério Público do Trabalho, realizar sindicâncias e instaurar, mediante portaria, inquérito administrativo contra integrante da carreira, na forma prevista no Título III deste Regimento;

VIII – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho na forma prevista no Capítulo I do Título IV deste Regimento, atendendo as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Superior;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

IX – apresentar ao Conselho Superior relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e movimentação dos feitos relativos aos ofícios dos Procuradores em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações relevantes das quais disponha, inclusive procedimentos disciplinares instaurados na Corregedoria em que tais membros eventualmente figurem como imputados, para subsidiar a elaboração das listas tríplices para as promoções por antiguidade e merecimento;

X – apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, na última sessão do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria desenvolvidas no exercício anterior;

XI – fiscalizar o efetivo exercício de suas funções pelos membros da Instituição durante o período de férias convertido em abono pecuniário, fazendo uso dos sistemas eletrônicos de controle e andamento de procedimentos finalísticos e das informações fornecidas pelos órgãos administrativos da respectiva unidade;

XII – acompanhar continuamente os sistemas eletrônicos de controle estatístico-processual disponíveis, inclusive de movimentação de procedimentos finalísticos, exigindo, para tanto, a correta inserção de toda a movimentação no sistema eletrônico de gerenciamento de dados;

XIII – manter e gerir por meio eletrônico o Cadastro Nacional de Membros do Ministério Público do Trabalho, em cooperação com o Conselho Nacional do Ministério Público, fiscalizando ou promovendo as alterações que se verificarem ou se fizerem necessárias nos assentamentos pessoais, funcionais e disciplinares dos membros da Instituição;

XIV – sugerir ao Conselho Superior, quando entender necessário, as vagas que considerar prioritárias para provimento inicial, mediante concurso, bem como eventuais cargos vagos a serem preenchidos por promoção;

XV – determinar o cancelamento dos registros das penalidades de advertência e censura após o decurso de 3 (três) anos, e do registro de suspensão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar;

XVI – editar o Regulamento Interno da Secretaria da Corregedoria;

XVII – fiscalizar o cumprimento das decisões, normas e resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, bem como das Portarias do Procurador-Geral do Trabalho, podendo editar Orientações Diretivas definindo a forma e os critérios utilizados nesta fiscalização;

XVIII – instruir, quando exigido, os pedidos relacionados a afastamentos, férias e viagens a serviço dirigidos ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral do Trabalho;

XIX – submeter à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

XX – firmar termo de compromisso com os membros do Ministério Público do Trabalho nas hipóteses previstas na legislação pertinente;

XXI – exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá delegar aos Corregedores Auxiliares e aos Membros Auxiliares da Corregedoria atos específicos voltados ao cumprimento das incumbências previstas neste artigo, nos limites fixados pela Portaria de designação.

§ 2º. Quando necessário, as fiscalizações previstas no inciso XVII serão realizadas por meio de procedimentos administrativos de acompanhamento instaurados com finalidade específica.

§ 3º. As representações referidas no inciso VII deste artigo devem ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade e de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, exigida a apresentação do instrumento de mandato quando formulada por meio de advogado.

§ 4º. Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem imediata apuração, o Corregedor-Geral, mediante despacho fundamentado, poderá considerar suprida a ausência de qualificação ou defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, podendo determinar que o autor promova a regularização do pedido como previsto no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO III**

**DOS CORREGEDORES AUXILIARES**

Art. 4º. Os Corregedores Auxiliares, na quantidade autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, terão a função de auxiliar o titular da Corregedoria, enquanto perdurar o mandato do Corregedor-Geral.

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá designar um Corregedor Auxiliar para instruir os processos de acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. Os Corregedores Auxiliares atuarão em regime de dedicação exclusiva à Corregedoria.

**CAPÍTULO IV**

**DOS MEMBROS AUXILIARES DA CORREGEDORIA**

Art. 5º. O Corregedor-Geral será auxiliado por Membros Auxiliares da Corregedoria, por ele designados, no planejamento, gestão e na execução das atividades correicionais, e para o acompanhamento de processos disciplinares e do estágio probatório.

§ 1º. A designação para atividades específicas observará os nomes inscritos no Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria a ser elaborado, no mês de outubro, para vigorar por um biênio, conforme regras estabelecidas em Edital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

§ 2º. O interessado, no momento da inscrição, deverá declarar em qual das atividades específicas da Corregedoria pretende colaborar (correição, composição de comissão de inquérito e/ou no estágio probatório), podendo se inscrever em quantas desejar, sendo elaboradas listas separadas para cada atividade, organizada em ordem de antiguidade.

§ 3º. O Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria poderá ser renovado antes do término do biênio em caso de justificada necessidade.

§ 4º. Havendo motivo justificado, a designação a que se refere o *caput* deste artigo poderá recair a qualquer membro vitalício do Ministério Público do Trabalho.

§ 5º. Durante o período em que estiver à disposição da Corregedoria, o ofício ocupado pelo Membro Auxiliar da Corregedoria será considerado com designação suspensa.

**CAPÍTULO V**

**DA SECRETARIA**

Art. 6º. A Corregedoria disporá de uma Secretaria para atender às suas necessidades.

Art. 7º. A Secretaria da Corregedoria organiza-se da seguinte forma:

I – Gabinete, constituído por Chefia de Gabinete, Secretaria e Assessoria Jurídica;

II – Secretaria de Apoio Administrativo;

III – Assessoria Administrativa.

IV – Assessoria de Correição.

V – Assessoria de Estágio Probatório.

VI – Assessoria de Gestão.

VII – Assessoria de Procedimentos Disciplinares.

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regulamento Interno Administrativo a ser editado pelo Corregedor-Geral.

Art. 8º. A estrutura da Secretaria deverá contar com número de servidores e de cargos em comissão compatível com as suas atribuições para assegurar a eficiência do órgão.

§ 1º. Auxiliarão a Corregedoria todos os servidores lotados no gabinete do Subprocurador-Geral do Trabalho investido no cargo de Corregedor-Geral, pelo período da investidura;

§ 2º. O cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o 3º grau de qualquer dos membros em atividade não serão lotados na Corregedoria, nem nomeado para nela ocupar cargo de direção ou de assessoramento superior.

**TÍTULO II**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

**DA ATIVIDADE CORREICIONAL**

Art. 9º. No exercício de sua atividade correicional, a Corregedoria poderá:

I – acompanhar o exercício das atividades funcionais dos membros do Ministério Público do Trabalho, orientando preventivamente e intervindo tempestivamente em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos;

II – solicitar aos membros do Ministério Público do Trabalho, individualmente, informes e esclarecimentos acerca de sua atuação e desenvolvimento de suas funções nas unidades e escritórios do MPT;

III – examinar livros, autos e demais documentos do acervo das Procuradorias Regionais do Trabalho em objeto de correição, e das PTMs a ela vinculadas, inclusive registros eletrônicos, e determinar eventuais providências corretivas;

IV – indicar, nos relatórios das correições gerais ordinárias, as orientações e recomendações que considerar devidas às unidades administrativas e, nas correições extraordinárias, as respectivas conclusões e sugestões;

Parágrafo único. Na orientação e intervenção correicional prevista no inciso I deste artigo, o Corregedor-Geral poderá expedir recomendação individual, reservada e sem caráter disciplinar, quando a conduta do membro não for de gravidade que justifique a iniciativa da atividade disciplinar da Corregedoria na forma prevista no Título III.

**CAPÍTULO I**

**DAS CORREIÇÕES**

Art. 10. Ao Corregedor-Geral incumbe, entre outras atribuições, realizar de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ou do Conselho Nacional do Ministério Público, correições ordinárias e extraordinárias, de forma presencial ou remota.

§ 1º. As correições ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas de forma remota pela utilização dos meios eletrônicos de comunicação disponíveis, e com a verificação dos sistemas eletrônicos de controle e movimentação dos processos administrativos e procedimentos finalísticos.

§ 2º. O processo eletrônico de correição, por todos os seus atos e termos, será movimentado por meio digital.

Art. 11. Um cronograma será elaborado anualmente pelo Corregedor Geral, até o mês de outubro, prevendo as correições ordinárias que serão realizadas no ano seguinte, com a indicação dos respectivos locais e as datas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

I. O cronograma previsto no *caput* deste artigo será homologado pelo CSMPT, dando-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à chefia das unidades que serão correicionadas, e publicado na página da intranet da Corregedoria.

II. O cronograma será elaborado de forma que, sempre que possível, não seja procedida nova correição ordinária em unidades regionais do Ministério Público do Trabalho antes que todas as demais tenham sido inspecionadas.

III. As correições ordinárias, presenciais ou remotas, uma vez homologado o cronograma pelo CSMPT, somente serão adiadas ou antecipadas em mais de duas semanas por motivo relevante, previamente reportados ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 12. As correições ordinárias e extraordinárias, presenciais e remotas, somente serão suspensas ou interrompidas por motivo relevante.

Art. 13. As correições não substituem os procedimentos administrativos disciplinares atribuídos à Corregedoria do MPT na forma da LC nº 75/93, como fiscalizadora das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPT, individualizadamente.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCEDIMENTO CORRECIONAL**

**SEÇÃO I**

**DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Art. 14. As correições gerais ordinárias, presenciais ou remotas serão realizadas pelo Corregedor-Geral, pelo menos, a cada 2 (dois) anos, nas unidades regionais do Ministério Público do Trabalho e seus escritórios para:

I – verificar a regularidade dos serviços e dos escritórios da unidade correicionada, na sede regional e nas PTMs a ela vinculadas, bem como a conduta e a eficiência dos membros no exercício de suas funções;

II – verificar o cumprimento pelos membros das obrigações legais, dos atos normativos, das recomendações e determinações dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho e do CNMP;

III – levantar as dificuldades e as necessidades da unidade regional correicionada e seus escritórios, bem como PTMs a ela vinculadas, apresentando sugestões preventivas ou saneadoras;

IV – encaminhar sugestões e providências aos órgãos responsáveis em face de eventuais problemas constatados.

Art. 15. O Corregedor-Geral publicará, observado o cronograma geral das correições ordinárias previsto no artigo 10 deste Regimento, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, portaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

instituindo a comissão auxiliar de correição, cujo ato de designação indicará a unidade a ser correccionada e o prazo de início e término dos trabalhos.

§ 1º. A portaria fará as designações dos membros e servidores que compõem a comissão auxiliar de correição, e será publicada no Diário de Justiça da Região em que estiver localizado o órgão inspecionado, bem como afixado na sede da unidade regional e das PTMs correccionadas, bem como na Corregedoria.

§ 2º. Para a composição das comissões auxiliares de correição serão designados membros lotados em unidade regional diversa daquela que estiver sendo correccionada dentre os membros que integram o cadastro referido no artigo 3º, inciso VI.

Art. 16. O Corregedor-Geral comunicará ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho e ao Coordenador das Procuradorias do Trabalho nos Municípios a serem submetidas à correição ordinária, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data e a hora em que iniciará os trabalhos, indicando os recursos materiais e humanos que a unidade correccionada deve colocar à disposição da Corregedoria, bem como as informações adicionais que entender necessárias.

§ 1º. Serão previamente cientificados do período de ocorrência da correição ordinária, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho local, o Procurador-Geral de Justiça, o representante da Ordem dos Advogados da Seccional, as autoridades locais, e o público em geral, mediante publicação de editais, ficando o Corregedor-Geral à disposição de partes ou outros interessados, que pretendam formular reclamações ou apresentar sugestões acerca dos serviços prestados.

§ 2º. O Procurador-Chefe apresentará resposta ao formulário eletrônico encaminhado pela Corregedoria, com as informações preliminares solicitadas referentes à estrutura, organização e funcionamento da unidade regional sob correição e sobre as condições gerais das PTMs a ela vinculadas. Os coordenadores de PTMs apresentarão resposta ao formulário eletrônico com informações específicas sobre as unidades pelas quais respondem.

§ 3º. Os membros lotados na Procuradoria Regional do Trabalho em correição, e nas PTMs a ela vinculadas, apresentarão resposta ao formulário eletrônico encaminhado pela Corregedoria, com as informações preliminares solicitadas referentes à sua conduta pessoal e funcional e aos ofícios onde atua como titular ou em substituição.

Art. 17. Nas correições ordinárias serão examinados os seguintes aspectos, entre outros:

I – a implementação e efetivo uso do sistema eletrônico de distribuição, controle e andamento de procedimentos administrativos, inquéritos civis, processos judiciais, dentre outros, bem como a correta movimentação destes;

II – verificação quantitativa da entrada e saída de procedimentos administrativos, inquéritos civis, processos judiciais, entre outros, nos ofícios da unidade;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

III – produção mensal nos escritórios da unidade regional e PTMs a ela vinculadas, bem como saldo remanescente;

IV – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações produzidas pelos membros lotados na unidade, nos escritórios em que são titulares ou onde atuam em substituição;

V – verificação de procedimentos administrativos para acompanhamento de ações estratégicas voltadas para o fomento de políticas públicas;

VI – atendimento pelo membro ao expediente interno e ao expediente forense;

VII – cumprimento dos prazos legais e regimentais;

VIII – atendimento às convocações;

IX – regularidade no atendimento ao público externo;

X – residência na comarca de lotação, observadas as autorizações legais;

XI – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Procuradoria Regional do Trabalho e no próprio Ministério Público do Trabalho;

XII – o comportamento público dos membros, no exercício de suas funções ou fora delas, de modo a manter o prestígio e a dignidade do cargo e assim consolidar a confiança da sociedade no Ministério Público do Trabalho;

XIII – o cometimento de erros de ofício, por incapacidade técnico-profissional ou desídia;

XIV – se os membros zelam pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Parágrafo único. Os aspectos constantes deste artigo, por seus termos de constatação, estatísticas e informações, integrarão o processo eletrônico de correição.

Art. 18. Nas correições ordinárias proceder-se-á ao exame de quaisquer controles, agendas, arquivos e outros tipos de registros físicos ou eletrônicos, dossiês e relatórios, peças e autos de processos ou procedimentos de qualquer natureza, ativos ou arquivados, tanto nos órgãos da administração regional como nos escritórios da unidade correicionada, ainda que em poder ou com vista aos membros.

§ 1º. Os relatórios e formulários eletrônicos preparatórios à correição, as estatísticas de atuação judicial e extrajudicial dos membros e escritórios, e os registros eletrônicos de movimentação dos procedimentos finalísticos e judiciais, servirão como base inicial para a verificação da atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

§ 2º. Os exames referidos no *caput* deste artigo, que poderão ser feitos por amostragem, deverão constar dos relatórios preliminar e conclusivo.

Art. 19. O Corregedor-Geral deverá instaurar procedimento para a averiguação ou apuração dos fatos, na forma prevista na Seção I do Título III deste Regimento, sempre que em correição identificar indícios de:

- I. descumprimento de obrigação legal;
- II. inobservância de decisões, atos normativos, recomendações e determinações emanadas dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho ou do CNMP;
- III. existência de processos com prazo de manifestação vencido;
- IV. acervo elevado em poder do Membro;
- V. acúmulo ou retardo elevado na movimentação de processos nos diversos setores ou serviços das Procuradorias Regionais do Trabalho.

§ 1º. O Membro correccionado ou ao Chefe da unidade correccionada terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar informações e justificativas.

§ 2º. Decorrido o prazo, apresentada ou não justificativa, o Corregedor-Geral deverá em decisão fundamentada adotar as providências necessárias ao saneamento dos fatos, podendo, entre outras providências que entender cabíveis:

- I – expedir recomendação individual ao Membro, reservada e sem caráter disciplinar, quando a conduta não justificar a iniciativa da atividade disciplinar da Corregedoria na forma prevista no Título III;
- II – instaurar inquérito administrativo;
- III – propor medidas a outros órgãos da Administração do Ministério Público do Trabalho.

§ 3º. Quando da realização da correição ordinária as recomendações expedidas, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior, serão anotadas nos assentamentos da Corregedoria para verificação de seu atendimento.

Art. 20. Nas correições ordinárias serão levantadas as condições locais de exercício da atividade, das instalações e do suporte administrativo, material e pessoal, e verificada a adequação dessas condições ao volume de trabalho exigido dos membros da Instituição.

Parágrafo único. Constatando o Corregedor-Geral grave e anômala insuficiência das condições físicas ou humanas, que prejudiquem a atuação do órgão ou dos membros, comunicará o fato ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

Art. 21. Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará um relatório preliminar, no qual consolidará os atos praticados, as ocorrências de interesse geral e os elementos relevantes constatados em correição, entre os quais se incluem:

I. as boas práticas observadas;

II. eventual inadequação grave e não usual das instalações físicas e dos recursos materiais e humanos ao volume e ao tipo de trabalho exigido;

III. as eventuais irregularidades constatadas, além das medidas necessárias a prevenção de erros, correção de problemas e aprimoramento do serviço.

§ 1º. Do relatório preliminar será dada ciência ao Procurador-Chefe da unidade, que o publicizará internamente e, caso entenda necessário, manifestar-se-á no prazo de 15 dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º. Os eventuais pedidos de retificação do relatório preliminar serão encaminhados ao Corregedor-Geral para que se manifeste fundamentadamente no prazo 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá, antes de retificar o relatório, determinar diligências ou pedir informações complementares.

§ 4º. Em procedendo os pedidos de retificação, o Corregedor-Geral consolidará todas as informações no relatório geral de correição ordinária, que será encaminhado ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com cópia para o Procurador-Chefe da unidade.

§ 5º. Cientificados o Procurador-Geral do Trabalho e o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho do relatório geral de correição ordinária, deverá a Corregedoria monitorar a implementação das recomendações, determinações e práticas apontadas no expediente.

Art. 22. As correições ordinárias na Procuradoria Geral do Trabalho seguirão, no que couber, o rito previsto na presente Seção.

**SEÇÃO II**

**DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 23. As correições extraordinárias e inspeções são realizadas por iniciativa do Corregedor-Geral ou por determinação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ou do Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que houver necessidade, para:

I – orientar e promover a implementação de boas práticas, a adoção de corretos procedimentos e nas rotinas institucionais, funcionais, administrativas, e de relacionamento interno e externo, entre outras;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

II – corrigir e promover a adoção de boas práticas na movimentação dos procedimentos finalísticos, quando constatadas situações de falta ou desvio na atuação do ofício ou do membro;

III – constatar a regularidade na atuação funcional de um membro do Ministério Público do Trabalho, de qualquer forma contestada, interna ou externamente, expedindo comunicado sobre a conformação do exercício das atribuições institucionais;

IV – corrigir ou prevenir ações ou omissões que incompatibilizem o membro para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio e dignidade da Instituição, bem como revelem negligência no cumprimento de deveres funcionais, aplicando-se as normas deste Regimento no que couberem.

§ 1º. A correição extraordinária tem seu objeto e abrangência definidos na sua Portaria de abertura, e será conduzida por comissão designada e presidida pelo Corregedor-Geral ou Corregedor Auxiliar especialmente designado.

§ 2º. O relatório final da correição extraordinária será assinado pelo Corregedor-Geral, acatando ou não a proposta do Corregedor Auxiliar que presidir os trabalhos, podendo neste caso determinar providências complementares.

§ 3º. Cópia do relatório final da correição extraordinária será encaminhada ao PGT, ao CSMPT ou ao CNMP, quando provocada por estes órgãos.

**SEÇÃO III**

**DA CORREIÇÃO PERMANENTE**

Art. 24. A Corregedoria fará o acompanhamento permanente dos sistemas eletrônicos de controle de processos e procedimentos, inclusive da movimentação e andamento dos procedimentos finalísticos.

§ 1º. Os sistemas eletrônicos de registros e controle de procedimentos poderão gerar sinalizadores e alertas automáticos, devendo a Corregedoria fazer a devida apuração e adotar as providências cabíveis, para sanar as omissões ou para promover a orientação e a correção da conduta do membro, nos termos deste Regimento.

§ 2º. As informações geradas por meio da correição permanente serão disponibilizadas aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho, sempre que solicitadas, a fim de subsidiar decisões estratégicas. Para tanto, a Corregedoria poderá solicitar a colaboração das áreas de gestão estratégica e de inteligência da Procuradoria Geral do Trabalho nas análises estatísticas destas informações.

**TÍTULO III**

**DA ATIVIDADE DISCIPLINAR**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

Art. 25. As sindicâncias, os inquéritos administrativos e os processos administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93.

§ 1º. O Corregedor-Geral receberá as representações relativas a membros do Ministério Público do Trabalho, promovendo ou determinando as diligências que se fizerem necessárias.

§ 2º. Arguida a suspeição ou impedimento do Corregedor-Geral para o exercício de suas atividades disciplinares, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior, em autos formados a partir da petição do interessado.

**CAPÍTULO I**

**DA SINDICÂNCIA**

Art. 26. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

§ 1º. As sindicâncias serão autuadas com a indicação do interessado ou origem, e do seu objeto ou finalidade.

**CAPÍTULO II**

**DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Art. 27. O inquérito administrativo será instaurado mediante portaria pelo Corregedor-Geral sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar praticada por membro do Ministério Público do Trabalho, dando-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho.

§ 1º. O inquérito administrativo tem caráter sigiloso, e suas publicações conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

§ 2º. A portaria de instauração designará comissão de três membros vitalícios de classe igual ou superior à do indiciado para realizá-lo, indicando o respectivo Presidente, observado o cadastro nacional de membros auxiliares previsto no Capítulo IV do Título I deste Regimento.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá alterar ou revogar a portaria a que se refere este artigo, desde que o faça fundamentadamente, em especial para:

I – prorrogar, quando solicitado, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito administrativo;

II – designar substituto para membro da comissão de inquérito administrativo, quando necessário;

Art. 28. Na hipótese de membro de comissão de inquérito administrativo manifestar por escrito a sua suspeição ou impedimento, o Corregedor-Geral designará, mediante portaria, o seu substituto ou designará nova comissão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

Parágrafo único. Arguida a suspeição ou o impedimento de membro de comissão de inquérito administrativo, por petição escrita do indiciado, dirigida ao Corregedor-Geral, será o incidente autuado em apartado e, depois de ouvido o membro da comissão, submetido à decisão do Corregedor-Geral.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 29. O processo administrativo será instaurado por decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que designará comissão de três membros vitalícios de classe igual ou superior à do indiciado para realiza-lo, indicando o respectivo Presidente, podendo se utilizar do cadastro nacional de membros auxiliares previsto no Capítulo IV do Título I deste Regimento.

§ 1º. Arguida ou declarada por escrito a suspeição ou impedimento de membro da comissão de processo administrativo, será o incidente autuado em apartado a partir da petição do interessado ou declaração do membro, e submetida à deliberação do Conselho Superior que decidirá sobre a respectiva substituição ou designará nova comissão.

§ 2º. Quando não for acolhida a proposta de arquivamento do inquérito administrativo o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho a instauração do processo administrativo, formulando a respectiva súmula de acusação.

**TÍTULO IV**

**DAS DEMAIS ATIVIDADES**

**CAPÍTULO I**

**DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 30. O estágio probatório do membro do Ministério Público do Trabalho é de dois anos de efetivo exercício, contados a partir de sua posse e início de exercício.

Parágrafo único. Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, os períodos de afastamento do membro.

Art. 31. O acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 106, IV da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, será realizado pela Corregedoria, a qual caberá:

I – acompanhar a atuação dos Procuradores do Trabalho submetidos ao estágio probatório no sistema eletrônico de controle e movimentação de procedimentos finalísticos, examinando e avaliando a apresentação e a qualidade técnica dos trabalhos produzidos, bem como os respectivos relatórios das atividades judiciais e extrajudiciais por eles remetidos, bimestralmente, à Corregedoria;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

II – avaliar o comportamento pessoal e profissional do membro, tendo em vista a conduta pessoal compatível com a dignidade da Instituição, a assiduidade no exercício de suas funções, o comprometimento com a atividade institucional, o relacionamento interpessoal, a produtividade e a postura profissional.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá designar um Corregedor Auxiliar para fazer o acompanhamento do estágio probatório.

Art. 32. O Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior, seis meses antes do término do respectivo biênio de efetivo exercício, relatório circunstanciado opinando individualmente pelo vitaliciamento do Membro em estágio probatório, quando atendidos os requisitos exigidos, ou propondo a exoneração se não cumpridas as condições necessárias.

§ 1º. O Conselho Superior poderá determinar ao Corregedor-Geral, qualquer que seja a conclusão de seu relatório circunstanciado, a coleta de outras informações acerca da atuação técnica ou da conduta do membro, que serão apresentadas no prazo fixado pelo Colegiado.

§ 2º. Sendo o relatório individual circunstanciado do Corregedor-Geral contrário à aprovação no estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior cientificará o membro para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da intimação, apresente sua defesa.

§ 3º. Recebida a manifestação do Procurador do Trabalho em estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie conclusivamente no prazo de 5 (cinco) dias sobre a defesa apresentada.

Art. 33. A avaliação do desempenho funcional dos Membros do Ministério Público do Trabalho, submetidos a estágio probatório, será realizada em sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 34. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá:

I – instaurar procedimento para verificação de incidente em estágio probatório, visando apuração de condutas do membro contrárias ao aspectos previstos nos incisos I e II do art. 31, necessários ao cumprimento do estágio probatório;

II – instaurar inquérito administrativo contra membro em estágio probatório, visando apuração de falta disciplinar;

§ 1º. Os autos do procedimento para verificação de incidente em estágio probatório, com seu relatório final conclusivo quanto à conduta do membro, serão apensados aos autos eletrônicos de acompanhamento do estágio probatório para oportuna avaliação pelo Conselho Superior.

§ 2º. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório, nos termos do art. 106, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

Art. 35. O Corregedor-Geral apresentará, a cada seis meses, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, um relatório geral informando sobre a situação do estágio probatório no Ministério Público do Trabalho, incluindo:

I – o período de referência do relatório;

II – relação dos Procuradores do Trabalho vitaliciados no período e os em estágio probatório, com indicação do número do concurso, data da posse e exercício, e o número do processo de acompanhamento;

III – eventual instituição de Comissão de Verificação de Incidente; e

IV – procedimentos disciplinares instaurados em face de Procuradores em estágio probatório.

Art. 36. Durante o período de efetivo exercício, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 30, o membro em estágio probatório será submetido, ao menos, a uma correição de acompanhamento de estágio probatório.

**CAPÍTULO II**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA DE LOTAÇÃO**

Art. 37. A Corregedoria fiscalizará o cumprimento das normas adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho quanto à obrigatoriedade da residência do membro do Ministério Público do Trabalho na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º. A Corregedoria manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público do Trabalho autorizados a residir fora da localidade onde exercem a titularidade do cargo.

§ 2º. O controle previsto no *caput* poderá ser feito por meio do Cadastro Eletrônico de Membros do Ministério Público do Trabalho previsto no inciso VI do artigo 3º deste regimento.

Art. 38. A Corregedoria será ouvida previamente em caso de autorização, em caráter excepcional, pelo Procurador-Geral do Trabalho da residência fora da localidade onde o membro do Ministério Público do Trabalho exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º. Para fins do *caput* deste artigo, a Corregedoria atestará sobre a regularidade do serviço do membro do Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, de forma a oportunizar o pronto e imediato deslocamento do membro à sede do Ministério Público do Trabalho, para o atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias.

§ 2º. A Corregedoria, quando provocada, terá um prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento de membro do Ministério Público do Trabalho formulado ao Procurador-Geral do Trabalho para a autorização tratada neste capítulo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

Art. 39. A Corregedoria será cientificada pelo Procurador-Geral do Trabalho sobre a autorização para o membro residir fora da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como de sua revogação, e fará o controle bimestral das atividades dos membros do Ministério Público assim autorizados e do cumprimento de suas funções e atribuições, utilizando para tanto das ferramentas eletrônicas disponíveis no sistema digital de tramitação de procedimentos.

Parágrafo único. Quando o membro residir em área conurbana com o município onde o órgão que atua tem sede, desde que dentro da mesma região metropolitana, a verificação e o controle de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições será feito quando da realização das correições ordinárias.

**CAPÍTULO III**

**DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**

Art. 40. A Corregedoria fiscalizará o cumprimento das normas adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho quanto ao exercício do magistério pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. O controle previsto no *caput* poderá ser feito por meio do Cadastro Eletrônico de Membros do Ministério Público do Trabalho, previsto no inciso VI do artigo 3º deste regimento.

§ 2º. O membro informará à Corregedoria, semestralmente, o nome da entidade de ensino onde exerce o magistério, a sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Art. 41. A Corregedoria será ouvida previamente em caso de autorização pelo Procurador-Geral do Trabalho do exercício da docência fora do município de lotação do membro do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. Para fins do *caput* deste artigo, a Corregedoria atestará sobre a regularidade do serviço do membro do Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade.

§ 2º. A Corregedoria, quando provocada, terá um prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento de membro do Ministério Público do Trabalho formulado ao Procurador-Geral do Trabalho para a autorização tratada no *caput* deste artigo.

**TÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. O Corregedor-Geral regulamentará mediante atos internos a aplicação deste Regimento.

Art. 43. O Corregedor-Geral, sempre que entender conveniente, submeterá à consideração do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho matérias pertinentes à Corregedoria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

Art. 44. A Corregedoria deverá ser reestruturada no prazo de 90 (noventa) dias para atender às demandas reclamadas nesta Resolução, cabendo ao Procurador-Geral adotar as providências requeridas e necessárias ao bom funcionamento do órgão.

Art. 45. Este Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas a Resolução nº 107, de 04 de setembro de 2012, a Resolução nº 111, de 14 de maio de 2013, a Resolução nº 114, de 04 de fevereiro de 2014, a Resolução nº 115, de 05 de maio de 2014 e demais disposições em contrário.

**JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Presidente do CSMPT, em exercício**

Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Conselheira Secretária

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas  
Conselheiro

Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro  
Conselheira

Sandra Lia Simón  
Conselheira

Manoel Jorge e Silva Neto  
Conselheiro

Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre  
Conselheira

Ricardo José Macedo de Britto Pereira  
Conselheiro Relator

Edelamare Barbosa Melo  
Conselheira